



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 4497/2023

DATA ENTRADA: 16 de Novembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.740 de 2023

Ementa: *Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Animais no Município de Caruaru e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e à Comissão de Meio Ambiente, sobre o projeto que “Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Animais no Município de Caruaru e dá outras providências.” no Município de Caruaru-PE. Projeto de lei nº 9.740/2023, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 3 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente por sua autora.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Atualmente a preocupação com a causa animal é uma crescente em todo o mundo, e apesar dos grandes esforços por parte de Protetores Independentes, Cuidadores e Ongs as estatísticas apontam que ainda é muito grande o número de animais que sofrem maus-tratos, portanto, as ações que contribuem para a defesa, a saúde, a melhoria da qualidade de vida e para os direitos dos animais serem aplicados devem ser valorizadas, e é disto que trata esta proposição, incentivar as empresas que defendem os animais para que continuem realizando suas ações e tornem-se exemplos a serem seguidos. A presente iniciativa visa incentivar as empresas que defendem os animais, a continuarem com suas ações*



positivas, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto. Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete privativamente ao Poder Legislativo legislar sobre assunto de interesse interno, não restando dúvidas de que o objeto – Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Animais no Município de Caruaru e dá outras providências. – não repercute na seara da União, dos Estados e do Município, sendo este de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Anderson Correia com objetivo de dispor sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Animais no Município de Caruaru e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º. Fica instituído o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, para contemplar entidades públicas e empresas privadas estabelecidas no Município de Caruaru a ser concedido pela Câmara de Vereadores.

Destaca-se, que a propositura é vultosa pois visa instituir o Selo "Empresa Amiga dos Animais", uma honraria destinada a reconhecer e premiar entidades públicas e empresas privadas estabelecidas em nosso município que desenvolvam ações de responsabilidade social voltadas para a defesa, saúde e qualidade de vida dos animais. Tal iniciativa tem como intuito enaltecer e incentivar práticas que contribuam para o bem-estar dos seres vivos em nossa comunidade.

Entretanto, é imprescindível destacar que, apesar dos méritos do projeto, há questões de conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa que merecem atenção. Conforme estabelecido no artigo 123 do Regimento Interno, a matéria em questão, que se refere à criação de selos para reconhecimento, não se enquadra como projeto de lei, mas sim como projeto de

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



resolução. Adicionalmente, conforme preceitua o artigo 132 do mesmo regimento, a competência para criar honrarias como selos e medalhas é atribuída exclusivamente à Mesa Diretora, não sendo prerrogativa do processo legislativo ordinário, põe-se holofotes aos dispositivos retromencionados:

**Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:
(Alterado pela Resolução no 607/2019)**

- I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
- II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;
- III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;**

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

- I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;**
- II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

Visto os dispositivos legais, é claro a não adequabilidade do objeto aos moldes de projeto de lei, bem como ao observar a composição da Mesa Diretora o Parlamentar proponente não compõe tal grupo, logo a competência encontra-se prejudicada, visto que apenas os Vereadores componentes da Mesa Direita com suas funções administrativas podem criar medalhas, títulos e qualquer outro tipo de honraria a ser ofertada pela Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 9.740 de 2023, visto que o mesmo desrespeita o Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria de exclusiva tratativa da Mesa Diretora. Não obsta mencionar que a preservação das normativas internas se mostra fundamental para a observância do devido processo legislativo, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento estrito das competências estabelecidas. Nesse contexto, a necessidade de adequar a proposição às normativas internas resguardará a legalidade e a harmonia no funcionamento desta Casa Legislativa, assegurando a legitimidade e efetividade das medidas deliberadas em prol do reconhecimento das práticas em defesa dos animais. Assim, recomenda-se a revisão e eventual reformulação do projeto



de maneira a se alinhar com as disposições regimentais, garantindo a regularidade e legalidade do procedimento legislativo

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.740 de 2023, por desrespeitar o Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria de exclusiva tratativa da Mesa Diretora. Não obsta mencionar que a preservação das normativas internas se mostra fundamental para a observância do devido processo legislativo, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento estrito das competências estabelecidas. Assim, recomenda-se a revisão e eventual reformulação do projeto de maneira a se alinhar com as disposições regimentais, garantindo a regularidade e legalidade do procedimento legislativo

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de Dezembro de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL



JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL